

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2005

O Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa, de acordo com os montantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo.

3 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória ao TNDM — Teatro Nacional de D. Maria II, S. A., decorre do preceituado no contrato de concessão do serviço público cultural no domínio de actividade teatral, celebrado com o Estado Português em 18 de Janeiro de 2005;
- b) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001, conjugado com o aditamento de 17 de Julho de 2003, relativos à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;
- c) A indemnização compensatória à Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., decorre do contrato de concessão de serviço público de televisão de 22 de Setembro de 2003, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
- d) As indemnizações compensatórias à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao Metro do Porto, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., e à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;
- e) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da comparticipação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro;

- f) As indemnizações compensatórias a atribuir à Rodoviária de Lisboa, S. A., à T. S. T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., à SCOTTURB — Transportes Urbanos, L.^{da}, e à Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}, destinam-se ao pagamento das compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público e enquadram-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis do Regulamento CEE n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento CEE n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho;
- g) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis dos Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- h) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul, e no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis dos Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando à normalização de contas;
- i) A indemnização compensatória à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., decorre do previsto no contrato de concessão;
- j) A indemnização compensatória à Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., decorre dos contratos de concessão de 31 de Janeiro de 2002 relativos a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Funchal-Ponta Delgada, e vice-versa, e de 26 de Fevereiro de 2002 nas rotas Lisboa e Porto-Ponta Delgada, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
- l) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes sistemas:
 - i) Compensação financeira, nos termos do contrato de concessão de 31 de Janeiro de 2002 relativo a serviços de transporte aéreo regular para a rota Lisboa-Terceira, e vice-versa, e do contrato, também de 31 de Janeiro de 2002, para a rota Lisboa-Horta, e vice-versa;
 - ii) Subsídio ao preço do bilhete nos termos das disposições específicas do Decreto-

-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;

- m) A indemnização compensatória à ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 25 de Agosto de 2003 relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-Lisboa, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- n) A indemnização compensatória à Air Luxor, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa e o Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- o) A indemnização compensatória à Portugal Telecom, SGPS, S. A., decorre do preceituado no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, e destina-se a compensar a empresa pelos custos de prestação do serviço móvel marítimo.

4 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Cultura	5 175 000
TNDM — Teatro Nacional de D. Maria II, S. A.	5 175 000
Comunicação social	163 024 435
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	17 665 935
Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A.	145 358 500
Transportes rodoviários — Sector público	57 735 479
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	42 484 598
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	15 250 881
Transportes rodoviários — Sector privado	24 550 921
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	18 282 246
Rodoviária de Lisboa, S. A.	2 383 620
SCOTTURB — Transportes Urbanos, L. ^{da}	48 950
T. S. T. — Transportes Sul do Tejo, S. A.	1 831 195
Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da}	2 004 910

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Transportes ferroviários — Sector público	82 620 000
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E.	26 233 529
Metro do Porto, S. A.	2 357 894
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	21 236 666
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	32 791 911
Transportes ferroviários — Sector privado	5 230 815
FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A.	5 230 815
Transportes aéreos — Sector público	22 085 350
Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A.	5 788 685
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	16 296 665
Transportes aéreos — Sector privado	4 290 656
Air Luxor, S. A.	3 417 846
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A.	872 810
Transportes marítimos e fluviais	8 947 350
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	3 687 976
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	5 259 374
Comunicações	5 192 856
Portugal Telecom, SGPS, S. A.	5 192 856
Total	378 852 862

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Elvas aprovou, em 26 de Fevereiro de 2004, o Plano de Pormenor do Revoltinho, no município de Elvas.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente o inquérito público, este já decorrido na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Elvas dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/97, de 22 de Janeiro.

O Plano de Pormenor foi elaborado com o objectivo de resolver a incompatibilidade existente entre loteamentos antigos e os instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Director Municipal, aumentando os índices urbanísticos previstos neste último, designadamente ao nível do número máximo de fogos por hectare e do número máximo de pisos acima da cota de soleira.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor do Revoltinho com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo que, na alínea b) do artigo 5.º, onde se lê «classe D» deve ler-se «tipo 4», atendendo à alteração, entretanto ocorrida, da legislação do licenciamento industrial.

Considerando a reconhecida sensibilidade arqueológica desta zona, designadamente no que concerne à arquitectura militar, mas também aos vestígios de povoamento antigo, como os trabalhos recentes têm vindo a demonstrar, deverá ter-se em atenção as competências do Instituto Português de Arqueologia e o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.